



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103464-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é paciente PAULO MENDONÇA DOS SANTOS, Impetrantes RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL e PAULA MENDONÇA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2103464-35.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Ruggero de Jezus Meneghel**

Paciente: **PAULO MENDONÇA DOS SANTOS**

Impetrado: **Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP**

Voto n.º 10271

Habeas Corpus – Organização criminosa – Pretendida a revogação da prisão preventiva e afastamento de qualificadora – Nova reiteração – Inadmissibilidade de novo habeas corpus com fundamentos e/ou pedidos já apresentados ou que poderiam ter sido apresentados nos writs anteriores – Precedentes – Ausência da demonstração de novos elementos fáticos ou jurídicos que imponham uma nova análise dos argumentos e pedidos – Ordem não conhecida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ruggero de Jezus Meneghel, OAB/SP nº 52.074, em favor de **PAULO MENDONÇA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora a MMa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, no processo nº 1502998-37.2024.8.26.0320.

Segundo informa o impetrante, o Paciente está preso preventivamente desde 29/05/2024, por supostamente ocultar cargas furtadas em sua chácara, localizada na cidade de Juquitiba/SP, sendo denunciado como incurso nas penas do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Alega, em apertada síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal diante do excesso de prazo na formação da culpa, visto que, encerrada a audiência de 28/03/2025, não foi expedida intimação para audiência em continuação; que foi indeferida a liberdade provisória pela Autoridade apontada como coatora, desconsiderando-se que é primário e de bons antecedentes; que não incide a qualificadora, visto que não participou de qualquer crime de roubo

ou furto; que foi solto no processo-crime que corre na Comarca de Limeira porque demonstrou que as armas apreendidas são lícitas; que, fazendo considerações diversas sobre fatos e provas, não há prova suficiente de que praticou o crime e a justificar a medida extrema

Requer, assim, a concessão da liminar para relaxar a prisão preventiva do Paciente diante do excesso de prazo e da ausência de, dispensando-se as informações do juízo *a quo*, bem como para afastar a qualificadora do §2º, da Lei 12.850/2013, pois não há ilícito em relação as armas apreendidas e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

Na análise imediata dos argumentos elencados pelo nobre impetrante, verifica-se de rigor o **não conhecimento liminar do pedido**.

É dos autos que a prisão temporária do Paciente, requerida pela Autoridade policial, foi decretada em 17/05/2024 (fls. 01/12, 412/415, 441/447 e 488/490 – apenso 1502261-34.2024.8.26.0320).

O Paciente foi denunciado em 25/07/2024, como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 porquanto, em tese, entre o dia 02 de fevereiro de 2023 e o dia 29 de maio de 2024, nas cidades de Cordeirópolis/SP, Limeira/SP, Araras/SP, Campinas/SP, Carapicuíba/SP, Juquitiba/SP, Guarujá/SP, São Roque/SP e São Paulo/SP, juntamente com Carlos Antonio Silva de Oliveira, Rodrigo de Castro Alves, Roberto Fortunato Sartório, Mario Correa Barbosa e outros indivíduos ainda não identificados, constituíram e integraram organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de crimes de roubos majorados e furtos qualificados (fls. 11/23). Em 26/07/2024, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, tendo sido ratificada em 17/12/2024 (fls. 24/27 e 28/29).

Mantida a prisão preventiva de Paulo até o presente momento, alega o impetrante estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Ocorre que, vez mais, bate-se às portas deste Egrégio

Tribunal de Justiça buscando a revogação da prisão preventiva do Paciente, alegando-se, em suma, ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a custódia cautelar, ausência de prova suficiente de que praticou o crime e excesso de prazo na prisão, assim como nos *Habeas Corpus* n.º 2223572-30.2024.8.26.0000, julgado em 02/09/2024 (Acórdão publicado em 11/09/2024), cuja ordem foi denegada à unanimidade; bem como no *Habeas Corpus* n.º 2334180-95.2024.8.26.0000, julgado em 02/09/2024 (Acórdão publicado em 04/12/2024), cuja ordem foi parcialmente conhecida e nesta parte denegada à unanimidade, visto que neste último, se requereu, outrossim, o afastamento da qualificadora; e, por fim, no *Habeas Corpus Criminal* n.º 2028096-20.2025.8.26.0000; julgado em 28/02/2025 (Acórdão publicado em 07/03/2024), cuja ordem não foi conhecida à unanimidade.

E, como é cediço, não se admite a nova impetração de *habeas corpus* sem apresentação de novos fundamentos, considerando-se dentre estes, inclusive, alegações que não poderiam ter sido veiculadas na(s) impetração(ões) anterior(es), tais como referentes a fatos novos ou desconhecidos, o que não se observa no caso presente.

Neste sentido:

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Reiteração de pedido. Não conhecimento. Não cabe conhecer de nova impetração de habeas corpus que constitui mera reiteração de impetração anterior, sem apresentar novos fatos a serem apreciados ou sem indicar qualquer modificação do quadro que já antes baseara o não conhecimento da medida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2025312-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017);

“Habeas Corpus – Artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV c.c. o artigo 155, inciso IV, na forma do artigo 29 do Código Penal – Pleito de revogação da prisão preventiva e alegação de 'excesso de prazo'. Mera reiteração de pedidos já formulados em outras impetrações, sendo que todas tiveram suas ordens denegadas – Ausência da demonstração de novos elementos fáticos ou jurídicos que impusessem uma

nova análise – Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2032159-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021, grifei);

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM E DINHEIRO. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS PREVIAMENTE SUBMETIDO AO STJ. ÓBICE AO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o reconhecido na decisão ora impugnada, constata-se que a presente impetração, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 692.459/MG, de minha relatoria, cujo pedido de liminar foi indeferido em 8/9/2021. Isso ocorre porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Habeas Corpus 0000.21.134153-2/000), o que constitui óbice ao seu conhecimento. 2. Com efeito, embora o recurso em habeas corpus seja a via eleita correta para análise do inconformismo, a defesa também escolheu por ingressar com habeas corpus substitutivo, o qual se encontra com vista ao Ministério Público Federal e será julgado, pois, nesta Corte. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 154.076/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021, grifei).

Reitero que não foram demonstrados novos elementos fáticos ou jurídicos que imponham uma nova análise dos pedidos já anteriormente apresentados e julgados por esta Câmara Criminal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE LIMINARMENTE** do writ.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator